



ACORDAO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0001296-47.2009.814.0401

APELANTES: ROSEMIRA BARROS DE SOUSA

ROSIE TE BARROS DE SOUSA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE – ART.129, §2º, INCISO IV DO CPB. TESE LEGÍTIMA DEFESA. REJEITADA. DA AUSÊNCIA DE DO CONCURSO DE AGENTES – ABSOLVIÇÃO DE ROSIMIRA. IMPOSSIBILIDADE. DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DE ROSEMIRA. CARACTERIZADA. DA EXCLUSÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO. POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1 – Legítima Defesa.

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva participação da apelante Rosiete Barros de Sousa nas agressões sofridas pela vítima, tendo o auxílio de sua genitora Rosemira Barros de Sousa, conforme depoimentos de testemunhas oculares e da própria vítima que relatou detalhes dos fatos.

Diante dos depoimentos prestados em juízo e laudo pericial de fls. 33, constato que a vítima sofreu lesões corporais graves que resultou em deformidade permanente de sua orelha, além disso, não restou comprovado nos autos a tese apresentada pela defesa, de que as rés teriam agido em legítima defesa.

As provas colacionadas não apontam a existência de situação de legítima defesa e, do mesmo modo, não demonstra, categoricamente, a moderação no uso dos meios necessários.

Nos termos do art. 25 do Código Penal, entende-se em legítima



defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Em outras palavras, para o reconhecimento dessa excludente da ilicitude, é imprescindível a presença cumulativa de cinco requisitos, quais sejam: (1) agressão injusta; (2) atual ou iminente; (3) direito próprio ou alheio; (4) reação com os meios necessários; e (5) uso moderado dos meios necessários.

Ad argumentandum, ainda que as rés tivessem agido amparadas pela excludente de ilicitude (legítima defesa), reconhecer-se-ia a ocorrência de excesso por parte da ré Rosiete Barros de Sousa, que causou grave lesão na vítima ao arrancar parte de sua orelha, com o auxílio de sua mãe Rosemira Barros de Sousa que impediu que a irmã da vítima Andrea de Nazaré Negrão Cunha se aproximasse da briga para apartá-la, situação que acabou saindo do controle resultando na lesão corporal grave sofrida pela vítima.

Ademais, ausentes provas nos autos que apontem ter sido a ofendida responsável por iniciar as agressões, uma vez que restou comprovado nos autos que o início da briga que resultou na lesão corporal grave, se deu por parte da denunciada Rosiete Barros de Sousa com o auxílio de sua mãe Rosemira Barros de Sousa, descaracterizando a suposta injusta agressão.

Dessa forma, rejeito a tese de legítima defesa, em razão de não ter ficado devidamente configurado os requisitos previstos no art. 25 do Código Penal.

- Da Ausência do Concurso de Agentes – Absolvição de Rosemira.

Analisando as provas contidas nos autos, constato que não assiste razão a defesa, uma vez que restou devidamente configurado o concurso de agentes (art. 29 do CPB), porém quanto a apelante Rosemira é necessário esclarecer que a mesma agiu como partícipe do crime e não como co-autora, uma vez que somente auxiliou a sua filha Rosiete no cometimento da lesão corporal grave (instigando, auxiliando).

É necessário ressaltar que o partícipe é aquele que não tem o poder de decidir como, se, e quando o crime será praticado e também não executa o verbo do tipo penal. O partícipe é o coadjuvante, que não pratica a conduta criminosa, mas colabora para que ela aconteça.

Dessa forma, rejeito a possibilidade de absolvição da ré Rosemira Barros de Sousa, em razão de ter participado do crime de lesão corporal.

- Da participação de menor importância.



De plano destaco que a figura prevista no §1º do artigo 29 do Estatuto Repressivo destina-se a privilegiar o agente cuja participação no ilícito tenha sido de somenos relevo, determinando-lhe consequências penais diversas segundo sua culpabilidade e no limite da contribuição causal que trazer à obtenção do resultado pretendido.

Relaciona-se exclusivamente ao partícipe em sentido estrito – aquele que, diversamente do autor, não pratica a conduta descrita pelo preceito primário da norma penal, mas realiza atividade secundária que, aderindo à principal, contribui, estimula ou favorece sua execução

Dessa forma, entendo que deve ser reconhecida a participação de menor importância da ré Rosemira Barros de Sousa, pois a mesma em momento algum agrediu a vítima, ou seja, em momento algum praticou o núcleo do tipo, tendo apenas instigado sua filha Rosiete Barros de Sousa.

- Da exclusão do valor indenizatório fixado.

A indenização, in casu, não foi requerida em momento algum pelo ofendido ou pelo Órgão Ministerial, não tendo sido adotado, assim, o procedimento adequado para impor ao apelante tal exigência, acarretando clara infringência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Caberia ao Magistrado aguardar a provocação da parte para se pronunciar: ne procedat judex ex officio.

Outrossim, faz-se necessário ter em mente que a sua aplicação do referido dispositivo não impede posterior demanda cível, com a finalidade de obter a totalidade dos danos, de cunho material ou moral, oriundos do ato ilícito, com a devida e aprofundada dilação probatória. Assim, a referida sanção deve ser postulada em ação própria na esfera cível, seara onde é possível averiguar o valor ideal dos danos materiais e morais decorrentes do sinistro.

Com estas considerações, excludo de sua condenação, o valor fixado a título de reparação de danos, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação à vítima do processo.

- Dosimetria da pena – Rosiete Barros.

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas neutras, entendo que a pena-base deve ser reformada para o mínimo legal do crime de roubo (art. 129,



§2º, inciso IV do Código Penal) que prevê a pena de 02 (dois) anos de reclusão.

Excluo de ofício a condenação em dias-multa estabelecida na sentença, uma vez que a legislação penal não prevê qualquer possibilidade de condenação em dias-multa para o crime de lesão corporal grave.

2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA:

Na segunda etapa da dosimetria da sanção, verifico que o juízo a quo reconheceu corretamente a presença de uma atenuante, qual seja a confissão espontânea (art. 65, inciso III, d do CPB), devendo ser mantida a diminuição de 06 (seis) meses, passando a ser 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Não existem agravantes a serem consideradas.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não existem causas de diminuição e aumento da pena a serem observadas, ficando a PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Do Regime Inicial De Cumprimento Da Pena

Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME ABERTO.

- Dosimetria da Pena – Rosemira Barros.

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas neutras, entendo que a pena-base deve ser reformada para o mínimo legal do crime de roubo (art. 129, §2º, inciso IV do Código Penal) que prevê a pena de 02 (dois) anos de reclusão.

Excluo de ofício a condenação em dias-multa estabelecida na sentença, uma vez que a legislação penal não prevê qualquer possibilidade de condenação em dias-multa para o crime de lesão corporal grave.

2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA:

Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem observadas.

3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA:

Não há causa de aumento da pena para ser valorada.

Considerando que a participação da apelante ROSEMIRA BARROS DE SOUSA foi de menor importância na consumação do crime em tela, entendo que faz jus a diminuição da pena em 1/3 (um terço), passando a pena definitiva para 1 (um) ano e 04 (quatro)



meses de reclusão.

Do Regime Inicial De Cumprimento Da Pena

Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME ABERTO.

Da substituição da pena privativa de liberdade.

A jurisprudência é pacífica no sentido de ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de crime cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. , , do . No caso, consta dos autos que a apelante Rosiete Barros agrediu fisicamente a vítima com o auxílio de sua mãe Rosemira Barros, após discussão entre ambas, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade.

Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a pena definitiva da ré ROSIETE BARROS DE SOUSA, para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto e quanto a ré ROSEMIRA BARROS DE SOUSA, CONHEÇO reformar a pena definitiva para 01 (um) ano de reclusão e 04 (quatro) meses, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, excluindo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) atribuído como indenização pelos danos decorrentes da infração, nos termos acima expendidos.

Além disso, excludo, de ofício, a condenação em dias-multa, uma vez que a legislação penal não prevê qualquer possibilidade de condenação em dias-multa para o crime de lesão corporal grave.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL NO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 25 de Maio de 2017.



MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0001296-47.2009.814.0401
APELANTES: ROSEMIRA BARROS DE SOUSA
 ROSIETE BARROS DE SOUSA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Relatório

ROSEMIRA BARROS DE SOUSA e ROSIETE BARROS DE SOUSA, interpuseram Recurso de Apelação Criminal contra o fundamento jurídico da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que condenou a apelante ROSIETE BARROS DE SOUSA à pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa e ROSEMIRA BARROS DE SOUSA à pena de 04 (quatro) anos de



reclusão e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, ambas, como incursas nas sanções punitivas do art. 129, § 2º, inciso IV e art. 29, ambos do CPB, bem como condenou as rés ROSIETE BARROS DE SOUSA e ROSEMIRA BARROS DE SOUSA, no pagamento a título de indenização no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Narra a denúncia, que no dia 14 de novembro de 2008, por volta das 19:30 horas, a vítima foi à residência das denunciadas, falar com a mãe do menor PANELADA, tendo em vista que estava espalhando que o filho da vítima era estuproador, sendo que houve desentendimento entre ambas, que passou de uma discussão para agressão física, com as denunciadas agredindo a vítima que teve uma orelha mordida, culminando com o pavilhão auditivo arrancado com uma mordida da denunciada Rosiete Barros de Sousa.

A denúncia foi recebida no dia 19.04.2010. (fl. 65).

As testemunhas arroladas na denúncia MARCELO CASSSEBE NUNES, ANDREA DE NAZARÉ NEGRÃO CUNHA E ÂNGELA MARIA NEGRÃO CUNHA (VÍTIMA), foram ouvidas em audiência de instrução e julgamento pelo sistema audiovisual.

As acusadas ROSIETE BARROS DE SOUSA E ROSEMIRA BARROS DE SOUSA foram qualificadas e interrogadas pelo sistema audiovisual, oportunidade que a denunciada ROSIETE BARROS DE SOUSA confessou ser verdadeira a imputação que lhe faz a Justiça Pública.

Em Alegações Finais, o representante do Ministério Público ratificou os termos da audiência e requereu a **CONDENAÇÃO** das acusadas ROSIETE BARROS DE SOUSA E ROSEMIRA BARROS DE SOUSA, com base no Art. 129, § 2º, item IV, do CPB. (fls. 85-91).

A Defesa das Acusadas ROSIETE BARROS DE SOUSA E ROSEMIRA BARROS DE SOUSA, ao tempo das Alegações Finais, requereu a **ABSOLVIÇÃO** das referidas acusadas, em face da legítima defesa, ausência de concurso de agentes, ou em último caso, participação de menor importância. Em caso de condenação pleiteia seja reconhecida a atenuante da confissão. (fls. 92-102).

Após a instrução criminal, o juízo a quo convencido que houve



autoria e materialidade, proferiu sentença condenando a apelante ROSIETE BARROS DE SOUSA à pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa e ROSEMIRA BARROS DE SOUSA à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, ambas, como incursas nas sanções punitivas do art. 129, § 2º, inciso IV e art. 29, ambos do CPB, bem como condenou as rés ROSIETE BARROS DE SOUSA e ROSEMIRA BARROS DE SOUSA, no pagamento a título de indenização no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A defesa interpôs RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL tempestivamente, apresentando suas razões às fls. 124-146, pugnando pelo reconhecimento da legítima defesa absolvendo as rés ou caso se entenda de forma diversa que seja reconhecido que a ré agiu sob o domínio de violenta emoção, após ter sido vítima de xingamentos e agressões por parte da vítima, adequando-se, portanto, a norma contida no §4º do art. 129 do CPB, devendo ser aplicada a diminuição de pena.

Que seja afastada a causa de aumento de concurso de agentes e conseqüentemente absolvição da ré Rosemira e como pedido alternativo o reconhecimento de participação de menor importância da acusada Rosemira. Requereu o redimensionamento da dosimetria da pena de ambas as rés.

Por fim, requereu a reforma da sentença quanto à condenação de indenização a ser paga a vítima, por absoluta falta de fundamento e caso seja possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais (fls. 147-163), pugnando pelo provimento parcial do apelo, devendo ser reformada apenas a dosimetria da pena-base.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que seja revista a pena-base e excluída a pena indenizatória. (fls. 169-172).

É o relatório.



APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0001296-47.2009.814.0401
APELANTES: ROSEMIRA BARROS DE SOUSA
 ROSIETE BARROS DE SOUSA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo a análise do mérito.

- DA LEGÍTIMA DEFESA.

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva participação da apelante Rosiete Barros de Sousa nas agressões sofridas pela vítima, tendo o auxílio de sua genitora Rosemira Barros de Sousa, conforme depoimentos de testemunhas oculares e da própria vítima que relatou detalhes dos fatos. Vejamos:

A vítima Ângela Maria Negrão Cunha, em depoimento prestado em juízo afirmou (fls. 84 – CD):

Que estava em via pública quando foi abordada pela denunciada Rosemira Barros de Sousa que lhe disse que seu filho mais velho estaria abusando de crianças menores, afirmação essa que repercutiu na vizinhança que passou a ser acusado de tarado, pedófilo. Que por causas das acusações imputadas ao filho da



vítima um indivíduo da escola do mesmo teria mexido com ele, em razão disso a vítima foi ao encontro de Rosemira Barros de Sousa. Que chegando na casa de Rosemira, a vítima foi atendida por Rosiete que ao chamar Rosemira disse ah é a mãe do tarado, estuprador e tal e mandou a vítima ir embora ou ela iria fazer com ela o que não fez com o filho da vítima. Que a vítima disse que não era para ela fazer nada com seu filho e que se ela quisesse fazer alguma coisa que fizesse com ela. Que a acusada Rosiete Barros de Souza avançou na vítima com uma tesoura, entretanto o irmão da denunciada tomou a tesoura dela; Ato contínuo a vítima e a denunciada começaram a brigar até que populares apartaram a briga e seguraram a vítima, momento em que a acusada Rosiete começou a morder a vítima arrancando parte de sua orelha. (...) A vítima informou que viu quando do momento da agressão a denunciada Rosemira em nada participou da briga e não lhe agrediu, entretanto instigou a denunciada Rosiete a agredi-la; Que a acusada Rosemira teria brigado com a irmã da vítima posteriormente quando a irmã da vítima tentou separar as duas foi jogada no chão pela denunciada Rosemira (...)

A testemunha Andrea de Nazaré Negrão Cunha (fl.84-CD):

(...) Havia boatos na vizinhanças de que o seu sobrinho tinha comido um moleque lá em casa e que as denunciadas falavam pela rua que o seu sobrinho deveria estar preso e não solto que este viado deveria estar preso. Diante de tais acusações, a vítima foi tirar satisfações com as denunciadas, quando Rosemira pegou um pedaço de pau e começou a falar: pega ela, que tu é maior de que ela e jogaram a vítima no chão e Rosiete mordeu a orelha de sua irmã. A vítima e Rosiete estavam brigando e quando tentou apartar a briga foi ameaçada por Rosemira que disse Se tu te meter eu te mato, que estava armada com um pedaço de pau. Ao tentar interferir a testemunha foi jogada no chão pela denunciada Rosemira, por isso não viu a hora em que foi arrancada parte da orelha da vítima, mas ouviu a vítima gritar a minha orelha, a minha orelha enquanto que a denunciada Rosemira gritava arraca, arranca a orelha dela, arranca mesmo pra mostrar que nós somos gente aqui nessa rua, além de dizer também tira, tira minha filha, mostra pra ela que tu é mulher (...).

A palavra da vítima, conforme narrativa colacionada aos autos, é firme, mostrando-se coerente com as lesões descritas nos autos



de exame de corpo de delito de fls. 33.

Não encontra respaldo, o argumento da defesa com relação a fragilidade probatória, pois restou comprovado que da ação da denunciada Rosiete Barros de Sousa resultou na lesão grave sofrida pela vítima, que teve parte de sua orelha arrancada por causa de uma mordida.

Além disso, é importante ressaltar que a irmã da vítima a Sra. Andrea de Nazaré Negrão Cunha tentou separar a briga, porém foi impedida pela segunda denunciada a Sra. Rosemira Barros de Sousa, que disse a ela que não se metesse na briga, situação que foi confirmada pelas denunciadas Rosiete Barros de Sousa e Rosemira Barros de Sousa, em seus depoimentos prestados em juízo às fls. 84-CD.

Diante dos depoimentos prestados em juízo e laudo pericial de fls. 33, constato que a vítima sofreu lesões corporais graves que resultou em deformidade permanente de sua orelha, além disso, não restou comprovado nos autos a tese apresentada pela defesa, de que as rés teriam agido em legítima defesa.

As provas colacionadas não apontam a existência de situação de legítima defesa e, do mesmo modo, não demonstra, categoricamente, a moderação no uso dos meios necessários.

Nos termos do art. 25 do Código Penal, entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Em outras palavras, para o reconhecimento dessa excludente da ilicitude, é imprescindível a presença cumulativa de cinco requisitos, quais sejam: (1) agressão injusta; (2) atual ou iminente; (3) direito próprio ou alheio; (4) reação com os meios necessários; e (5) uso moderado dos meios necessários.

Ad argumentandum, ainda que as rés tivessem agido amparadas pela excludente de ilicitude (legítima defesa), reconhecer-se-ia a ocorrência de excesso por parte da ré Rosiete Barros de Sousa, que causou grave lesão na vítima ao arrancar parte de sua orelha, com o auxílio de sua mãe Rosemira Barros de Sousa que impediu que a irmã da vítima Andrea de Nazaré Negrão Cunha se aproximasse da briga para apartá-la, situação que acabou saindo do controle resultando na lesão corporal grave sofrida pela vítima.



Ademais, ausentes provas nos autos que apontem ter sido a ofendida responsável por iniciar as agressões, uma vez que restou comprovado nos autos que o início da briga que resultou na lesão corporal grave, se deu por parte da denunciada Rosiete Barros de Sousa com o auxílio de sua mãe Rosemira Barros de Sousa, descaracterizando a suposta injusta agressão.

Nesse sentido a jurisprudência tem decidido:

APELAÇÃO-CRIME. LESÕES CORPORAIS LEVE E GRAVE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NO QUE DIZ RESPEITO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVE. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. No caso concreto, levando em conta a pena aplicada pelo juízo sentenciante - 02 (dois) meses de detenção -, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia e aquela da publicação da sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos (fato anterior à Lei n.º 12.234/2010), de modo que se mostra impositiva a extinção da punibilidade do recorrente, na forma dos artigos 107, inciso IV, e 110, § 1º, ambos do Código Penal. 2. A prova carreada aos autos é robusta a sustentar o édito condenatório em relação ao crime de lesão corporal grave. O acusado, em sede de interrogatório, confessou ter desferido um golpe de faca contra a vítima P.A.Z. enquanto esta se deslocava até a residência do seu filho, localizada no mesmo terreno. 3. Não há falar em legítima defesa. Na hipótese em comento, ainda que possa ter havido agressões por parte de ambos os envolvidos, a desproporção da lesão causada pelo réu à vítima desautoriza o reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude, uma vez que a prova pericial demonstrou se tratar de lesão corporal de natureza grave, enquanto as lesões constatadas no acusado são de menor relevância. Nessa seara, resta afastada a tese de legítima defesa. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO OPERADA EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. NO MAIS, APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70064827835, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 12/11/2015)

Dessa forma, rejeito a tese de legítima defesa, em razão de não ter ficado devidamente configurado os requisitos previstos no



art. 25 do Código Penal.

- DA AUSÊNCIA DE DO CONCURSO DE AGENTES – ABSOLVIÇÃO DE ROSEMIRA.

A defesa sustenta que a ré Rosemira em nenhum momento incentivou ou instigou a acusada Rosiete a agredir a vítima, não podendo prevalecer o concurso de agentes, devendo ser absolvida, pois a conduta da ré Rosemira se resumiu em defender a sua filha contra as agressões da vítima Ângela e da irmã da vítima Andrea.

Analisando as provas contidas nos autos, constato que não assiste razão a defesa, uma vez que restou devidamente configurado o concurso de agentes (art. 29 do CPB), porém quanto a apelante Rosemira é necessário esclarecer que a mesma agiu como partícipe do crime e não como co-autora, uma vez que somente auxiliou a sua filha Rosiete no cometimento da lesão corporal grave (instigando, auxiliando).

A própria vítima Ângela Maria Negrão Cunha, em depoimento prestado em juízo afirmou (fls. 84 – CD):

(...) A vítima informou que viu quando do momento da agressão a denunciada Rosemira em nada participou da briga e não lhe agrediu, entretanto instigou a denunciada Rosiete a agredi-la (...)

No mesmo sentido a testemunha Andrea de Nazaré Negrão Cunha – irmã da vítima (fl.84-CD):

(...) A vítima e Rosiete estavam brigando e quando tentou apartar a briga foi ameaçada por Rosemira que disse Se tu te meter eu te mato, que estava armada com um pedaço de pau. Ao tentar interferir a testemunha foi jogada no chão pela denunciada Rosemira, por isso não viu a hora em que foi arrancada parte da orelha da vítima, mas ouviu a vítima gritar a minha orelha, a minha orelha enquanto que a denunciada Rosemira gritava arraca, arranca a orelha dela, arranca mesmo pra mostrar que nós somos gente aqui nessa rua (...)

É necessário ressaltar que o partícipe é aquele que não tem o poder de decidir como, se, e quando o crime será praticado e também não executa o verbo do tipo penal. O partícipe é o



coadjuvante, que não pratica a conduta criminosa, mas colabora para que ela aconteça.

Dessa forma rejeito a possibilidade de absolvição da ré Rosemira Barros de Sousa, em razão de ter participado do crime de lesão corporal.

DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DE ROSEMIRA.

De plano destaco que a figura prevista no §1º do artigo 29 do Estatuto Repressivo destina-se a privilegiar o agente cuja participação no ilícito tenha sido de somenos relevo, determinando-lhe consequências penais diversas segundo sua culpabilidade e no limite da contribuição causal que trazer à obtenção do resultado pretendido.

Relaciona-se exclusivamente ao partícipe em sentido estrito – aquele que, diversamente do autor, não pratica a conduta descrita pelo preceito primário da norma penal, mas realiza atividade secundária que, aderindo à principal, contribui, estimula ou favorece sua execução

Dessa forma, entendo que deve ser reconhecida a participação de menor importância da ré Rosemira Barros de Sousa, pois a mesma em momento algum agrediu a vítima, ou seja, em momento algum praticou o núcleo do tipo, tendo apenas instigado sua filha Rosiete Barros de Sousa. Vejamos o que a própria vítima declarou em juízo.

A própria vítima Ângela Maria Negrão Cunha, em depoimento prestado em juízo afirmou (fls. 84 – CD):

(...) A vítima informou que viu quando do momento da agressão a denunciada Rosemira em nada participou da briga e não lhe agrediu, entretanto instigou a denunciada Rosiete a agredi-la (...)

Dessa forma, reconheço a participação de menor importância da apelante Rosemira Barros de Sousa.

- DA EXCLUSÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO.

Com fundamento no artigo 387, IV c/c 63, ambos do CPP, o Juízo sentenciante fixou o valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da vítima, a título de indenização



pelos danos decorrentes da infração, assim dispondo:

(...) Desta forma, pelo exposto acima, condeno as rés ROSIETE BARROS DE SOUSA E ROSEMIRA BARROS DE SOUSA também no pagamento de indenização à vítima, estipulando, na forma do art. 387, IV, e 91, I, ambos do CPP, um valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à vítima, como forma de ressarcimento pelos danos causados à vítima com a prática delitiva. (...)

A reforma do CPP trazida pela Lei 11.719/2008, que alterou a redação do art. 387 do CPP, determinou ao juiz as providências a serem adotadas quando da prolação da sentença condenatória, dos quais a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima.

Apesar desta inovação, é necessário, para que não haja lesão aos princípios constitucionais processuais, especialmente os que asseguram a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), garantir espaço para a atuação probatória das partes acerca daquele valor.

É a partir desses pressupostos que a fixação do valor mínimo da indenização somente poderá ocorrer quando este valor já estiver previamente demonstrado no caderno investigatório em face do real prejuízo sofrido pela vítima.

Ademais, cumpre ressaltar que a indenização, in casu, não foi requerida em momento algum pelo ofendido ou pelo Órgão Ministerial, não tendo sido adotado, assim, o procedimento adequado para impor ao apelante tal exigência, acarretando clara infringência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Caberia ao Magistrado aguardar a provocação da parte para se pronunciar: ne procedat judex ex officio.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

EMENTA: PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO FORMAL E OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. I. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. II. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a aplicação do valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima porque a questão não foi debatida nos autos. III. Se a questão não foi submetida ao



contraditório, tendo sido questionada em embargos de declaração após a prolação da sentença condenatória, sem que tenha sido dada oportunidade ao réu de se defender ou produzir contraprova, há ofensa ao princípio da ampla defesa. IV. Recurso desprovido. (STJ, REsp 1185542/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14/04/2011, publicado no DJe de 16/05/2011).

Outrossim, faz-se necessário ter em mente que a sua aplicação do referido dispositivo não impede posterior demanda cível, com a finalidade de obter a totalidade dos danos, de cunho material ou moral, oriundos do ato ilícito, com a devida e aprofundada dilação probatória. Assim, a referida sanção deve ser postulada em ação própria na esfera cível, seara onde é possível averiguar o valor ideal dos danos materiais e morais decorrentes do sinistro.

Com estas considerações, excludo de sua condenação, o valor fixado a título de reparação de danos, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação à vítima do processo.

DOSIMETRIA DA PENA – ROSIETE BARROS DE SOUSA.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante:

Assim atento aos ditames do art. 59 do CP passo a dosar-lhe a pena. Considerando o grau de culpabilidade com que agiu; tendo em vista que possui bons antecedentes; de conduta social satisfatória, motivos, circunstâncias e consequências desfavoráveis e considerando o comportamento da vítima, hei por bem fixar a pena base em quatro (04) anos de reclusão e ao pagamento de cento e vinte e seis (126) dias-multa, que deve ser calculado sobre o valor do salário mínimo vigente à época.

Em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de multa de 126 (cento e vinte seis) dias-multa, o montante da pena-base necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado pelo recorrente.

O juízo a quo valorou a culpabilidade da seguinte forma: Considerando o grau de culpabilidade com que agiu.

O juízo a quo ao analisar a culpabilidade deixou de



fundamentar esta circunstância judicial com fatos concretos dos autos, pois deveria nessa oportunidade dimensionar a culpabilidade pelo grau de intensidade da reprovação penal, expondo sempre os fundamentos que lhe formaram o convencimento.

Dessa forma, entendo que esta circunstância deve ser valorada de forma neutra, uma vez que violou a Súmula nº 17 do TJPA que estabelece: A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou da seguinte forma: tendo em vista que possui bons antecedentes.

O juízo a quo, diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 103), verificou que o apelante é tecnicamente primário. Assim, mantenho os fundamentos adotados pelo juízo a quo.

Quanto a conduta social, o juízo a quo valorou da seguinte forma: conduta social satisfatória.

No que diz respeito à conduta social, relaciona-se a interação do agente com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), e, nesse particular, nada foi apurado.

Dessa forma, entendo que a conduta social do apelante deve ser considerada neutra.

No que diz respeito aos motivos, circunstâncias e consequências, o juízo a quo valorou da seguinte forma: desfavoráveis.

Nota-se que a fundamentação utilizada pelo juízo a quo para os motivos, circunstâncias e consequências foi extremamente lacônica, sem qualquer fundamento em dados concretos nos autos. Assim, devem ser consideradas neutras, pois estão em desconformidade com a súmula nº 17 do TJPA.

Comportamento da vítima – O juízo a quo, considerou neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, assim, valoro concordo com o fundamento adotado, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.



A personalidade não foi valorada pelo juízo a quo, sendo assim, deve ser considerada neutra.

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas neutras, entendo que a pena-base deve ser reformada para o mínimo legal do crime de roubo (art. 129, §2º, inciso IV do Código Penal) que prevê a pena de 02 (dois) anos de reclusão.

Excluo de ofício a condenação em dias-multa estabelecida na sentença, uma vez que a legislação penal não prevê qualquer possibilidade de condenação em dias-multa para o crime de lesão corporal grave.

2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA:

Na segunda etapa da dosimetria da sanção, verifico que o juízo a quo reconheceu corretamente a presença de uma atenuante, qual seja a confissão espontânea (art. 65, inciso III, d do CPB), devendo ser mantida a diminuição de 06 (seis) meses, passando a ser 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Não existem agravantes a serem consideradas.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não existem causas de diminuição e aumento da pena a serem observadas, ficando a PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no **REGIME ABERTO.**

DOSIMETRIA DA PENA – ROSEMIRA BARROS DE SOUSA.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante:

Assim atento aos ditames do art. 59 do CP passo a dosar-lhe a pena. Considerando o grau de culpabilidade com que agiu, tendo em vista que possui bons antecedentes, de conduta social satisfatória, motivos, circunstâncias e consequências desfavoráveis e considerando o comportamento da vítima, hei por bem fixar a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, que deve ser calculado sobre o valor do salário mínimo vigente à época, pena que torno final concreta e definitiva, eis que inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena.



Em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de multa de 126 (cento e vinte seis) dias-multa, o montante da pena-base necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado pelo recorrente.

O juízo a quo valorou a culpabilidade da seguinte forma: Considerando o grau de culpabilidade com que agiu.

O juízo a quo ao analisar a culpabilidade deixou de fundamentar esta circunstância judicial com fatos concretos dos autos, pois deveria nessa oportunidade dimensionar a culpabilidade pelo grau de intensidade da reprovação penal, expondo sempre os fundamentos que lhe formaram o convencimento.

Dessa forma, entendo que esta circunstância deve ser valorada de forma neutra, uma vez que violou a Súmula n° 17 do TJPA que estabelece: A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou da seguinte forma: tendo em vista que possui bons antecedentes.

O juízo a quo, diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 103), verificou que o apelante é tecnicamente primário. Assim, mantenho os fundamentos adotados pelo juízo a quo.

Quanto a conduta social, o juízo a quo valorou da seguinte forma: conduta social satisfatória.

No que diz respeito à conduta social, relaciona-se a interação do agente com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), e, nesse particular, nada foi apurado.

Dessa forma, entendo que a conduta social do apelante deve ser considerada neutra.

No que diz respeito aos motivos, circunstâncias e



consequências, o juízo a quo valorou da seguinte forma: desfavoráveis.

Nota-se que a fundamentação utilizada pelo juízo a quo para os motivos, circunstâncias e consequências foi extremamente lacônica, sem qualquer fundamento em dados concretos nos autos. Assim, devem ser consideradas neutras, pois estão em desconformidade com a súmula nº 17 do TJPA.

Comportamento da vítima – O juízo a quo, considerou neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, assim, valoro concordo com o fundamento adotado, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

A personalidade não foi valorada pelo juízo a quo, sendo assim, deve ser considerada neutra.

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas neutras, entendo que a pena-base deve ser reformada para o mínimo legal do crime de roubo (art. 129, §2º, inciso IV do Código Penal) que prevê a pena de 02 (dois) anos de reclusão.

Excluo de ofício a condenação em dias-multa, uma vez que a legislação penal não prevê qualquer possibilidade de condenação em dias-multa para o crime de lesão corporal grave.

2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA:

Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem observadas.

3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA:

Não há causa de aumento da pena para ser valorada.

Considerando que a participação da apelante ROSEMIRA BARROS DE SOUSA foi de menor importância na consumação do crime em tela, entendo que faz jus a diminuição da pena em 1/3 (um terço), passando a pena definitiva para 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME ABERTO.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

A jurisprudência é pacífica no sentido de ser incabível a



substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de crime cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. , , do .

No caso, consta dos autos que a apelante Rosiete Barros agrediu fisicamente a vítima com o auxílio de sua mãe Rosemira Barros, após discussão entre ambas, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a pena definitiva da ré **ROSIETE BARROS DE SOUSA**, para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto e quanto a ré ROSEMIRA BARROS DE SOUSA, CONHEÇO reformar a pena definitiva para 01 (um) ano de reclusão e 04 (quatro) meses, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, excluindo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) atribuído como indenização pelos danos decorrentes da infração, nos termos acima expendidos.

Além disso, excludo, de ofício, a condenação em dias-multa, uma vez que a legislação penal não prevê qualquer possibilidade de condenação em dias-multa para o crime de lesão corporal grave.

É o voto.

Belém, 25 de maio de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator